

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.108 BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA -
CEFET/BA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO
SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE
SINDICAL.

1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 05 de outubro de 2010.

Ministra ELLEN GRACIE

Relatora

Documento assinado digitalmente



05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.108 BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA -
CEFET/BA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA): 1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fls. 189-191) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. A parte agravante alega, em síntese:

“A discussão cinge-se à vinculação ou não da existência do sindicato ao seu registro no Ministério do Trabalho. A Súmula nº 677 desse Eg. Corte não nega a existência do ente sindical, nem mesmo a vincula ao registro; seu teor presta-se a, tão-somente, reconhecer a competência do Ministério para registrar as entidades sindicais em observância ao princípio da unicidade sindical.

.....
(...) os precedente colacionados nos embargos de divergência demonstram o melhor entendimento da questão, de todo condizente com o texto constitucional. Assim sendo, não se pode imputar ao registro aludido qualquer característica constitutiva, na medida em que a Constituição Federal assegura a liberdade sindical, a representatividade ampla e irrestrita dos entes sindicais (legitimidade essa já reconhecida pela Excelsa Corte) e a vedação à ingerência do Poder Público (artigo 8º, I e III)” (fls. 198-198).

É o relatório.

05/10/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.108 BAHIA

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (RELATORA): 1. Não merece prosperar a irresignação da parte agravante, pois a decisão agravada não se fundamentou na Súmula STF 677, e sim na jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal, que “no julgamento da Rcl 4.990-AgR/PB, de minha relatoria, Plenário, unânime, DJe 27.03.2009, entendeu ser indispensável o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical” (fl. 190).

Ressalto, ainda, do voto condutor do acórdão do citado precedente:

“O registro sindical é o ato que habilita as entidades sindicais para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância do postulado da unicidade sindical.

A Constituição Federal, ao tratar do assunto, em seu art. 8º, dispõe:

‘Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;’ (Destaquei)

AI 789.108 AcR / BA

Em que pese existir disposição expressa nos arts. 15 da Lei 8.038/90 e 159 do RISTF no sentido de que qualquer interessado pode impugnar o pedido formulado pelo reclamante, o ora agravante - Sindicato dos Agentes de Saúde e Vigilância Ambiental do Litoral, Vale do Mamanguape e Brejo Paraibano (SINDAS) - não tem legitimidade para atuar perante esta Corte na defesa dos interesses dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do Município de João Pessoa/PB.

É que o SINDAS não comprovou que possui registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, certo que a personalidade sindical somente surge com esse registro, que é indispensável para a fiscalização do postulado da unicidade sindical.

.....
Saliente-se, ainda, que o postulado da unicidade sindical, devidamente previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical. Nesse sentido foram as decisões proferidas no Recurso Extraordinário 340.148/SP, rel. Min. Carlos Britto, DJ 14.02.2005, e no Mandado de Injunção 144/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 28.5.1993.

Expressivo foi o acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.121-MC/DF, rel. Min. Celso de Mello, assim ementado:

(...)

REGISTRO SINDICAL E LIBERDADE SINDICAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política - e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) -, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do

AI 789.108 AcR / BA

Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministério do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais.

(...)' (DJ 06.10.1995, negritei)

Ao julgar o RE 222.285-AgR/SP, rel. Min. Carlos Velloso, a Segunda Turma desta Casa consignou que o registro sindical é que permite a verificação da observância do postulado da unicidade sindical, daí a sua necessidade, consoante se infere da ementa de seu acórdão, verbis:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A: LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONAL. SINDICATO. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO: LIBERDADE E UNICIDADE SINDICAL. C.F., art. 8º, I e II.

(...)

II. - Liberdade e unicidade sindical: competência para o registro de entidades sindicais (C.F., art. 8º, I e II): recepção, pela CF/88, da competência do Ministério do Trabalho para o registro. Esse registro é que propicia verificar se a unicidade sindical, limitação constitucional ao princípio da liberdade sindical, estaria sendo observada ou não, já que o Ministério do Trabalho é detentor das informações respectivas.

(...)' (DJ 22.3.2002, destaquei)

A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido da impossibilidade de estar em juízo, em defesa dos interesses de

AI 789.108 AgR / BA

determinada categoria, entidade sindical cujos estatutos não se encontram devidamente registrados no Ministério do Trabalho, em atenção ao postulado da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal).

Ao apreciar o Mandado de Segurança 23.182/PI, rel. Min. Sydney Sanches, o Plenário desta Casa consignou, verbis:

(...)

1. **A impetrante Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado do Piauí não comprovou sua existência legal, com o registro dos respectivos Estatutos junto ao Ministério do Trabalho, como exige a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E sem a prova de sua existência legal, não pode estar em juízo.**

(...)' (DJ 03.3.2000, negritei)

Ressalte-se, ainda, que o Plenário desta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.025-AgR/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 03.3.2000, entendeu ser exigível o registro sindical das Confederações, pelo Ministério do Trabalho, como condição de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade".

2. Verifica-se, portanto, que nenhum dos argumentos deduzidos pela parte agravante se presta para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, conforme se observa do trecho citado.

3. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 789.108

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - CEFET/BA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 05.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador